



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº ____ /2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei de Lei do Executivo nº 27/2022, que *Dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito da política municipal social do Município do Recife.*

RELATÓRIO

A **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei do Executivo n.º 27/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado relator o Vereador Ivan Moraes.

O projeto de lei exposto visa dispor sobre os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do Município do Recife, alinhando aos princípios e critérios das Legislações como a Política Nacional de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social e o Decreto Federal 6.307/2007, inclusive com a concepção cidadão de assistência social construídas com a Carta Magna de 1988.

ANÁLISE

A proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo anseia permitir o ordenamento, controle e avaliação das ações de concessão de benefícios eventuais, impedido o surgimento de ações improvisadas, intuitivas, efetivando a política pública do município.

Os benefícios eventuais tem como característica suprir as necessidades advindas de situações incomuns, correspondente ao inesperado e impremeditado pelos sujeitos e sujeitas. Esses benefícios constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. É uma modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e temporário, integrante das garantias do SUAS fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Neste sentido, a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 203 define que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.”

No mesmo diapasão, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** afirma que “todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (artigo 22) e que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”(artigo 25).

Apesar da relevância do Projeto, algumas mudanças precisam ser empreendidas. Quanto ao auxílio acolhida, previsto no inciso III do art. 8º, art. 10 e Parágrafo único do art. 12, da Seção III “Benefícios Eventuais po Vulnerabilidade Temporária”, exige-se no art. 9º uma série de documentos a serem apresentados para concessão desse benefício. A ausência de documentação civil é uma realidade para grande parte da população pobre, inclusive, isso está descrito no Plano Municipal de Assistência Social em vigor (2022-2025). É explícito que a falta de documentação é um impeditivo para o acesso as políticas públicas, sobretudo, as modalidades de transferência de renda. Desta forma, para sanar





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

este problema, propomos emenda aditiva para que seja inserido o benefício eventual de documentação civil:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2022

Art. 1º Adicione-se inciso ao art. 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2022, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária são os seguintes:

.....

VII – benefício eventual na forma de Documentação Civil, com o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação por meio de:

- a) pagamento de taxas para expedição de CPF;
- b) fornecimento de fotos 3x4;
- c) fornecimento de Declaração para expedição de documentos como RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento.”

Ademais, com o fim de ajustar a proposição em tela, sugere-se a aprovação da emenda aditiva e modificativa, nos seguintes termos:

EMENDA ADITIVA Nº 2/2022, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2022

Artigo único. Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Auxílio Funeral compreende o custeio de serviço, contratado pelo Município, para fornecimento de urna funerária, despesas com cartório, taxas de sepultamento, velório popular, velas, flores e transporte funerário, circunscritas as





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

despesas com transporte do falecido à Região Metropolitana do Recife e municípios circunvizinhos até 100 km.

Parágrafo. O serviço que trata o caput deste artigo poderá ser custeado de forma parcial ou integral, a depender das necessidades da família ou responsável legal da pessoa falecida.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2022, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2022

Artigo único. O inciso II do art. 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

II – leite/fórmula láctea para atendimento às necessidades de alimentação adequada para crianças de 0 a 24 meses que estejam impossibilitadas de serem amamentadas, em risco nutricional e/ou em vulnerabilidade social;

.....”

EMENDA ADITIVA Nº 4/2022, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27/2022

Artigo único. Acrescente-se § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 27/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 4º No caso de preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a empresa prestadora do serviço dará um prazo de 5 (cinco) dias, pelo menos, para que a família ou responsável legal apresente a documentação exigida para obtenção do benefício eventual do auxílio funeral.”

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise encontra em consonância com os direitos humanos e a cidadania, foco desta comissão legislativa, devendo ser aprovado com a devida emenda.

DO VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 27/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, bem como das emendas ora propostas.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 09 de dezembro de 2021.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 27/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, bem como das emendas ora propostas.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Joselito Ferreira
Membro Titular

Júnior Bocão
Membro Suplente

Júnior Tércio
Membro Suplente

